Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1903/2017
PROTOCOLO	**:** 1785420
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	**:** CLEBER NEUTON LEITE
VALOR	**:** R$176.220,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRATAMENTOS E EXAMES EM MUNICÍPIO DIVERSO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADES – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação em que se verifica o não encaminhamento de documentos exigidos por lei e pela Instrução Normativa Vigente desta Corte, como a razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e o parecer jurídico, além das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, é declarado irregular, sendo, porém, o contrato formalizado dele decorrente declarado regular ao verificar a presença de todas as cláusulas obrigatórias previstas na lei e elementos essenciais, remetido dentro do prazo.

A comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios, necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula contratual essencial, e ausência de encaminhamento de tais documentos enseja a declaração de irregularidade da execução financeira.

As irregularidades apresentadas e o descumprimento do prazo de encaminhamento de documentos ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da dispensa de licitação, realizada pelo Município de Bela Vista e a empresa Cleber Neuton Leite, em razão não encaminhamento da razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e nem o parecer jurídico, e não encaminhou também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2017, e a **irregularidade** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, com aplicação de **multa** ao Ordenador de

Despesas, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, no valor total correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** concedendo o prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Relatório

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2017, celebrado pelo Município de Bela Vista, e a empresa Cleber Neuton Leite, visando à contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros que realizam tratamento de hemodiálise no município de Ponta Porã, bem como aqueles que realizam exames e retornos especializados no município de Campo Grande - MS conforme a cláusula primeira, no valor inicial da contratação de R$ 176.220,00 (cento e setenta e seis mil duzentos e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que a dispensa de licitação não atendeu os requisitos exigidos nas legislações, tendo em vista que o responsável não justificou a razão da escolha do fornecedor, **não encaminhou a minuta contratual e tampouco o parecer jurídico sobre a minuta infringindo o *Anexo I, Item 3, "B", 4, 11 e 12 da Resolução TCE/MS n. 54/2016***; Quanto à formalização contratual estaria de acordo com as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA – 5ICE – 1008/2018 – *f.91*).

Posteriormente a Divisão de Fiscalização de Saúde, através da ANÁLISE ANA - DFS – 7625/2019 – f. 113/117, em seus achados, encontrou divergências, quais sejam: ***a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal - infringência do subitem 5 da letra "b" do item 8.1 da Res. 54/2016)***, e concluiu pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme o Parecer - PAR - 3ª PRC - 5982/2018 de f. 96/99.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2017, celebrado pelo Município de Bela Vista, e a empresa Cleber Neuton Leite.

2.1 . Da Dispensa de Licitação.

Por meio do parecer da Comissão Permanente de Licitação, f. 9/15, a contratação direta se deu em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros que realizam tratamento de hemodiálise no Município de Ponta Porã, bem como aqueles que realizam exames e retornos no Município de Campo Grande.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV da lei n. 8.666/93, apresentou documentação: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação; no entanto deixou de encaminhar a razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e o parecer jurídico, descumprindo o art. 26, II, art. 62, *parágrafo* 1º e art. 38 da lei 8.666/93 e o *Anexo VI, Item 3, "B", 4, 11 e 12 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.*[1]

Assim, ao descumprir requisitos legais art. 26, II, art. 62, *parágrafo* 1º e art. 38 da lei 8.666/93, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à aplicação de *multa prevista no art. 180, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n.05/2017

O Contrato Administrativo n. 05/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto contratual, prazo de vigência, valor do contrato e condições de pagamento, reajuste, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, e fora remetido dentro do prazo previsto Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.3 Execução Financeira da nota de empenho

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Resumo da Execução (30/01/2017 a 30/04/2017)	
VALOR INICIAL	R$ **176.220,00**
(+ ou -) **TERMOS ADITIVOS**	0,00
VALOR FINAL	R$ 176.220,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ **176.220,00**
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	(508,63)
SALDO DE EMPENHADO	**R$ 175.711,37**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R$ 175.710,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	R$ 175.710,00

[1] 1. Razão da escolha do fornecedor ou executante – Anexo, item 3 –contratação direta por licitação dispensável ou inexigível; 'B" – Documentos; 4 – Razão da escolha do fornecedor ou executante; 11 – Minuta contratual ou instrumento equivalente e 12 – Parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente.

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$175.710 (cento e setenta e cinco mil setecentos e dez reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Sobre a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência.

> O art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prescreve, *in verbis*:
>
> Art 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessado, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)
>
> IV- **regularidade fiscal e trabalhista**:
>
> Art. 29 . A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> III – **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 195, *parágrafo 3º*, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público, *in verbis*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> §3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para *Jessé Torres Pereira Junior*[2] a regularidade fiscal seria indispensável a garantir o cumprimento das obrigações, porque dependendo do montante de débito o devedor estaria economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato celebrado, o que violaria o art. 195, *parágrafo 3º* da Constituição.

No entanto, ainda, que, se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo uma cláusula

[2] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administrativo, p.329

contratual essencial, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, em leitura do art. 78, I, IX, X, e XI, da Lei 8.666/93, vemos que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração, de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da execução, *in verbis*:

> Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> I- O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> (...)
> IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
> X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
> XI- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Assim, além de descumprir preceitos legais, ao sonegar quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas são considerados infração sujeito à multa prevista no art. 42, inciso IV da Lei Complementar 160/2012; Observe-se ainda que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.*

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ***não encaminhou a razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e nem o seu parecer jurídico e não encaminhou certidões de regularidade fiscal e trabalhista*** (infringência do art. 26, II, 27, IV c/c 29, III, art. 62, *parágrafo* 1º e art. 38 da lei 8.666/93 , do *Anexo VI, Item 3, "B", 4, 11 e 12 da Resolução TCE/MS n. 54/2016*) – as circunstancias pessoais dos infratores, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, pecuarista, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico

necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes à execução financeira remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no *Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016,* proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

4. Declaração do Voto

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 – Pela IRREGULARIDADE da dispensa de licitação processo licitatório realizada pelo Município de Bela Vista e a empresa Cleber Neuton Leite, em razão não encaminhamento da razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e nem o parecer jurídico, e não encaminhou também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista em desconformidade art. 26, II, 27, IV c/c 29, III, art. 62, parágrafo 1º e art. 38 da lei 8.666/93, do Anexo VI, Item 3, "B", 4, 11 e 12 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2017, celebrado pelo Município de Bela Vista e a Empresa Cleber Neuton Leite de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.3 - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993;

4.4 - Pela aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas – Prefeito Municipal – Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – não encaminhou a razão da escolha do fornecedor, a minuta contratual e nem o seu parecer jurídico e não encaminhou certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em descumprimento ao art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 26, II, 27, IV c/c 29, III, art. 62, parágrafo 1º e art. 38 da lei 8.666/93 e em conformidade ao art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS n. 98/2018;

b) 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, prevista no art. 46 da LC

160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.5 - Pela CONCESSÃO do prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

sma/arp/dssm